



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO VISTA

**RELATORIA:** DG

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 2/2021

**OBJETO:** Proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.045390/2021-17

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N° 00205/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (7095242)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal - SEFAZ, com vistas à disponibilização de informação quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e não encerrados para placa de veículos de cargas em circulação nas rodovias sob concessão da ANTT.

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria foi submetida à 64ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada no período compreendido entre 27/09/2021 e 1º/10/2021, pelo Diretor-Relator Davi Barreto. Na ocasião, decidi pedir vista ao processo, por entender ser pertinente a inclusão de manifestação técnica das demais Superintendências envolvidas na avença, a fim de trazer subsídios adicionais antes de a disciplina ser definitivamente deliberada pelo Colegiado.

2.2. Considerando que a celebração do ACT visa efetivar o controle da isenção na tarifa de pedágio aos veículos de cargas que possuem eixo suspenso, a partir da identificação das placas dos veículos de cargas consultados no ambiente autorizador do MDF-e pelas concessionárias de rodovias, diligenciei a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD e a Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC, no intuito de entender o detalhamento das etapas e dos procedimentos para a determinação do valor de conferência a ser considerado pela Agência a partir das informações disponibilizadas pelas SEFAZ.

2.3. O pedido de vista buscou complementar a análise realizada por meio do VOTO DDB 99/2021 (SEI8190341), a fim de trazer esclarecimentos de como que os dados provenientes do ACT poderão vir a ser utilizados, no âmbito da ANTT, no controle da isenção na tarifa de pedágio aos veículos de cargas que possuem eixo suspenso.

2.4. Em atenção à diligência, em 20/10/2021, a SUTEC emitiu o Despacho SUTEC SEI 8478526, assim como, em 25/10/2021, a SUROD exarou a NOTA TÉCNICA SEI N° 5889/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI463686). Observa-se que ambas as Superintendências afirmaram não evidenciar quaisquer óbices à continuidade do feito.

2.5. Em síntese, as Unidades Técnicas apresentaram a descrição das etapas que vêm sendo desenvolvidas, no âmbito da Agência, para a disponibilização dos dados que permitirão as análises relacionadas à isenção de eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei n° 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros) e o seu impacto nas revisões tarifárias.

2.6. Em princípio, são dois os caminhos que estão sendo considerados: o Sistema de Informações Rodoviárias (SIR), cuja base é composta pelos dados de tráfego por praça de pedágio enviados periodicamente pelas concessionárias; e o Centro Nacional de Supervisão Operacional (CNSO), o qual possuirá uma ligação direta (vialink) com os Centros de Controle Operacional (CCO's) das concessões para extração de dados brutos diretamente para a ANTT. A partir do cruzamento das bases de dados do SIR e do CNSO, será promovida a validação das informações sobre os veículos de carga.

2.7. Nesse cenário, os subsídios provenientes do ACT deverão complementar o processo de apuração de eixos suspensos, com a conversão dos dados advindos do ajuste em informações que possam ser comparadas às dos sistemas acima mencionados, permitindo a ampliação da fonte de informações para checagem dos dados que serão utilizados nas revisões tarifárias das concessões rodoviárias.

2.8. Além disso, avaliando que as informações provenientes do acordo proposto permitirão às concessionárias, em tempo real, o controle da isenção da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, entende-se que, com a formalização da pretendida parceria com os órgãos fazendários, haverá melhora da qualidade dos dados aos quais a ANTT terá acesso.

2.9. Existe uma grande preocupação com a integridade das informações às quais a Agência alcançará por meio dos diversos sistemas e bases de dados, haja vista a criticidade dos processos nos quais os dados poderão ser empregados, a exemplo do processo de revisão tarifária.

2.10. Em consonância com a manifestação da SUROD, entende-se que “a redundância de sistemas e de bases de dados tem o condão de permitir aos gestores maior segurança, ao mesmo tempo em que gera maior credibilidade junto ao mercado regulado e à sociedade.”

2.11. Diante disso, em vista dos esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas acerca da utilização de forma complementar pela Agência das informações provenientes do ACT proposto, percebo que, além de oficializar a parceria junto às SEFAZ, trazendo relevantes informações referentes ao transporte de cargas, a formalização do ajuste poderá conduzir ao aprimoramento da fiscalização e gestão dos contratos de concessão de rodovias.

2.12. Por fim, considerando as análises técnicas e jurídicas constantes nos autos, acompanhando integralmente o voto do Diretor-Relator, proponho ao Colegiado a aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, **VOTO** por **APROVAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e os Estados e o Distrito Federal, representados pelas Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, para disponibilização de informação quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e não encerrados para placa de veículos de cargas em circulação nas rodovias sob concessão da ANTT, nos termos da Minuta de Deliberação DG8803338, da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI 8234117) e respectivo Plano de Trabalho (SEI 8234741).

Brasília, 18 de novembro de 2021.

**RAFAEL VITALE RODRIGUES**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 18/11/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8707044** e o código CRC **5AF33CCB**.

Referência: Processo nº 50500.045390/2021-17

SEI nº 8707044

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)